

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

ANA CLÁUDIA VIEIRA LOPES

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS
DELITOS DE FURTO EM CASO DE REINCIDÊNCIA**

RUBIATABA-GO

2016

ANA CLÁUDIA VIEIRA LOPES

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS
DELITOS DE FURTO EM CASO DE REINCIDÊNCIA**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, sob a orientação da Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA-GO

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA CLÁUDIA VIEIRA LOPES

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS DELITOS DE FURTO EM CASO DE REINCIDÊNCIA

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação: ____/____/____.

Orientadora: _____

Prof^a. Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.
Professora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba/GO

1º Examinador (a): _____

2º Examinador (a): _____

De antemão, dedico este trabalho a Deus, pois sem ele nada disso seria possível. Na sequência, dedico aos meus pais Maria dos Anjos e Juracy Vieira Lopes, bem como ao meu companheiro de labuta, Luiz Carlos. Amo vocês incondicionalmente.

Obrigada Deus pai, pela oportunidade de concluir este curso com destaque! Agradeço também aos meus pais, Maria dos Anjos e Juracy Vieira Lopes, e ao meu namorado Luiz Carlos, os quais sempre tiveram fé na minha capacidade e me apoiaram no trilhar deste estudo. Meu muito obrigado a todos, em singular a minha orientadora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier, aos colegas de turma e amigos que me apoiaram.

*“Quem sabe direito o que uma pessoa é?
Antes sendo: julgamento é sempre defeituoso,
Porque o que a gente julga é o passado”.*
(Guimarães Rosa)

RESUMO: O presente estudo objetiva analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de furto simples praticado por agente reincidente. A metodologia a ser utilizada será a de pesquisas bibliográficas em livros, artigos, revistas, sites da internet, legislação, doutrina e jurisprudência. Já na forma de abordagem, será utilizada a pesquisa qualitativa, com base na pesquisa Hipotético Dedutivo. A respeito do mérito, a princípio, deve o direito penal se ocupar somente em proteger valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência, da paz social e os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas. Isto porque o Estatuto Repressivo deve ser aplicado somente quando houver extrema necessidade. Essa é a premissa utilizada pelo legislador para aplicar o princípio da insignificância, que deve compreender a ausência de periculosidade social da ação, a mínima idoneidade ofensiva da conduta, a falta de reprovabilidade da conduta, e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Já a reincidência está firmada no art. 63 do Código Penal, que dispõe que o agente é reincidente quando comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Acontece que, inicialmente, a bagatela não pode ser reconhecida nos casos de réus reincidentes. Contudo, como será demonstrado no presente feito, a referida excludente não pode se valer da conduta social, por si só, para obstar a aplicação do princípio da insignificância.

Palavras-chave: Insignificância; Reincidência; Maus antecedentes; Conduta social; Habitualidade criminosa.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the applicability of the principle of insignificance on cases of simple theft practiced by recidivist agent. The methodology to be used will be the bibliographic researches on books, articles, magazines, web sites, legislation, doctrine and jurisprudence. Already in the shape of approach, will be used the qualitative research, based on research hypothetical deductive. In respect the merit, at first, must the penal right cares only protect fundamental values, about which rests the bases of living together, the social peace and the facts that violate and the set of legal rules (principle and rules) intended to protect those values, by the imposition of penalty. This because the Repressive Statute must be applied only when have extreme necessity. This is the premise used by legislator to apply the principle of insignificance, what should understand the absence of social dangerousness of the action, the minimum offensive suitability of the conduct, the lack of reprobation the conduct and the lack of expression the juridical lesion that was caused. Already the recidivism is fixed on article 63 of the Penal Code, which provides that the agent is recidivist when commit new crime, after to transit on judged the sentence that, in the Country or on foreign, have condemned it by previous crime. Occurs that, initially, the trifle cannot be recognized in cases of repeat defendants. However, how will be demonstrated on this paper, the referred exclusionary cannot avail oneself of social conduct, by itself, to inhibit the application of the principle of insignificance.

Keywords: Insignificance; Recidivism; Bad record; Social conduct; Criminal habit.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

n. – Número

p. – página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/GO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

§ – parágrafo

Caput – Conceito

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”.

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”.

Parquet – Promotor

Vide – Veja

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	13
2.1 Breve Contexto Histórico, Princípios Fundadores da Insignificância e Conceito	13
2.2 Da Tipicidade Penal	19
2.2.1 Tipicidade Material	20
2.2.2 Tipicidade Formal	20
2.3 Natureza Jurídica	22
2.4 Requisitos de Aplicabilidade do Princípio da Insignificância	23
3 REINCIDÊNCIA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO	29
3.1 Conceito, Natureza Jurídica e Categoria dos Crimes	29
3.2 Prova da Reincidência e Requisitos de Aplicabilidade.....	30
3.3 Prazo e Momento da Consideração da Reincidência	33
3.4 Reincidência Versus Maus Antecedentes.....	37
3.5 Efeitos da Reincidência.	40
3.6 Terminologia.....	41
3.7 Extinção da Punibilidade	42
4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A REINCIDÊNCIA	44
4.1 A Relação Do Princípio Da Insignificância Com A Reincidência	44
4.1.1 Entendimentos favoráveis ao reconhecimento do Princípio da Bagatela ao Réu Reincidente	45
4.1.2 Entendimentos contrários ao reconhecimento do Princípio da Bagatela ao Réu Reincidente	48
4.2 Princípio da Insignificância no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
6 REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem o condão de discorrer a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos de furtos simples no caso de réu reincidente. Logo, abordará o princípio da bagatela, a reincidência no contexto do direito penal brasileiro e o princípio da insignificância e a reincidência sob a ótica jurisprudencial.

A problemática centraliza-se justamente na possibilidade do reconhecimento da mencionada excludente de atipicidade aos sujeitos infratores que ostentam maus antecedentes, reincidência ou que são contumazes na prática de ilícitos penais. Aliás, esse problema será analisado também de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No que concerne à metodologia, o presente estudo foi realizado fundamentando-se na compilação, que tem como finalidade reunir os pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema, além das pesquisas realizadas em livros doutrinários e em artigos disponíveis por meio eletrônico.

Nessa toada, foram utilizadas inúmeras citações de doutrinadores renomados na área de direito penal e penal processual com o objetivo de reafirmar as assertivas expostas, utilizando-se, ainda, do entendimento dos tribunais superiores, tais como Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, etc, como forma de corroborar as ideias aqui defendidas.

Assim, o primeiro capítulo abordará brevemente o histórico, os princípios fundamentadores, o conceito, os tipos de atipicidade (material e formal), a natureza jurídica e os requisitos de aplicabilidade do princípio da insignificância. Aqui, será realizado breve resumo do surgimento do princípio da insignificância no sistema brasileiro, além de informar o conceito, a natureza jurídica, os tipos e os requisitos para o seu reconhecimento e aplicabilidade que importará, quando positivo, na extinção da punibilidade do agente.

Por sua vez, o segundo capítulo narrará a respeito do conceito, natureza jurídica, categoria de crimes, prova, requisitos, prazo, momento de consideração, maus antecedentes, efeitos, terminologia e extinção da punibilidade na reincidência criminal. A abordagem do referido instituto terá como diretriz dirimir qualquer dúvida

a respeito da efetivação da reincidência no direito penal brasileiro, diferenciando no que concerne aos maus antecedentes e explicando o denominado prazo depurador.

Já o terceiro capítulo apresentará a relação entre o princípio da insignificância e a reincidência criminal, demonstrando, na sequência, as posições jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis a respeito do reconhecimento da bagatela no caso de réu reincidente, destacando, por fim, a posição adotada pelo Tribunal de Justiça goiano em relação ao tema.

Este último capítulo resolve a problemática lançada na introdução deste trabalho monográfico, utilizando de ementas emanadas dos egrégios tribunais superiores para certificar suas assertivas e conclusões, além de bibliografias de doutrinadores renomados na área de direito penal, tais como: Cleber Masson, Guilherme de Souza Nucci, Marcelo Azevedo, Rogério Sanches, Fernando Capez, Rogério Greco, entre outros.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Este capítulo destina-se a abordar brevemente o contexto histórico do princípio da insignificância, bem como discorrer a respeito de seus princípios fundadores, conceito, tipicidade material, penal e formal, natureza jurídica e, por fim, requisitos necessários e aplicação.

O Direito Penal se ocupa em estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas.

Noutro vértice, como bem assevera Cunha (2013, p. 68), ainda que o legislador crie tipos penais incriminadores poderão ocorrer situações em que a ofensa no caso concreto seja diminuta, ou seja, não sendo capaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina “crime de bagatela”, situação em que analisados os requisitos, ocorrerá a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, sendo o princípio da insignificância um dos institutos balizadores do direito penal, o seu estudo a fundo é de suma importância para o entendimento de como e em que momento de uma conduta, a princípio criminosa, pode deixar de ser punida.

Destarte, para melhor compreensão do instituto em comento faz-se necessário trazer à baila um breve conhecimento de sua origem, fundamentação e conceito.

2.1 Breve Contexto Histórico, Princípios Fundadores Da Insignificância E Conceito

A doutrina penal assevera que não se pode precisar exatamente o momento de surgimento do Princípio da Insignificância (ou bagatela). Todavia no que concerne a sua origem, no entendimento majoritário, doutrinadores afirmam que tal princípio, objeto de estudo desta pesquisa originou-se do direito romano.

Nessa direção, Andreucci (2014, p. 44) preleciona que:

Esse princípio deita suas raízes no Direito Romano, onde se aplicava a máxima civilista *de minimis non curat praetor*, sustentando a desnecessidade de se tutelar lesões insignificantes aos bens jurídicos (integridade corporal, patrimônio, honra, administração pública, meio ambiente etc.).

Na mesma linha de pensamento, Masson (2014, p. 74) apregoa que:

O princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela surgiu no Direito Civil, derivado do brocardo *de minimus non curat praetor*. Em outras palavras, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado.

Noutra banda, indo de encontro aos posicionamentos acima elencados Lopes (2000, p. 45) assevera que o princípio da insignificância não teve seu surgimento no direito romano, mas sim durante o iluminismo,

como forma de restrição do poder absolutista do Estado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789, em seu artigo 5º, implicitamente, consigna o Princípio da Insignificância, mostrando que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade, o que evidencia o desprezo às ações insignificantes.

Na visão do supracitado autor, acredita-se que o princípio da insignificância teve sua origem com o pensamento liberal dos filósofos iluministas, ligado juntamente com o princípio da legalidade não ocorrendo, portanto, a restauração da máxima romana *minimis non curat praetor*, mas um desdobramento da natureza fragmentária do Direito Penal.

Para melhor compreensão da divergência ora apontada, Masson (2014, p. 74) defende que o surgimento do princípio bagatelar se deu no direito romano, no entanto somente “na década de 70 do século passado, foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin”.

Igualmente, assevera Sanguiné (1990, p. 45) que o princípio da insignificância foi introduzido no direito penal por Claus Roxin no ano de 1964, na Alemanha. *In verbis*:

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou como base de validade geral para a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina mínima *non curat praetor*.

Para Lopes e de acordo com os doutrinadores alemães tal princípio, “criminalidade de bagatela” *Bagatelledelikte*, aparece na Europa, por causa das crises sociais provenientes das duas grandes guerras mundiais, e resultou no desemprego e a falta de alimentos, dentre outros fatores, estimulando nos surtos de caráter patrimoniais e pequenos furtos, ocasionando nas subtrações de mínima relevância, cuja nomenclatura foi denominada de “criminalidade de bagatela” (como preferem os alemães). Diante dessa situação o Princípio da Insignificância nasce unido, a priori, aos crimes de natureza patrimonial.

Ressalta-se que ao apontar Claus Roxin como principal difusor do princípio da insignificância introduzindo-o no Direito Penal, o supramencionado autor trouxe para a aplicação desse princípio a exclusão da tipicidade material, uma vez que a mera previsão da adequação social a ser analisado pelo legislador, não seria suficiente, por si só, para desviar o injusto; sendo assim, tal princípio é indispensável para afastar os danos de pequena monta, por ser considerados como fatos atípicos.

Malgrado haja esta divergência quanto ao local de surgimento do princípio em comento nada interferiu em seu alcance, uma vez que, apressadamente ganhou dimensão no ordenamento jurídico brasileiro pátrio sendo atualmente acolhido de forma majoritária tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

No Brasil o princípio da insignificância teve sua aparição com a chegada da Constituição Federal de 1988 e com o apoio da República Federativa ao Estado Democrático de Direito. Verifica-se que o reconhecimento dos princípios adquiriu destaque no momento da dignidade da pessoa humana, que se deu como um de seus fundamentos, assim essa nova perspectiva conclui por inspirar o Direito Penal.

Nesse viés, Estefam e Gonçalves (2012, p. 42) dispõem que a dogmática penal deve ser influenciada pela política criminal estabelecendo um modelo de sistema punitivo a ser seguido e os fins que o mesmo procura alcançar por intermédio do Direito Penal, que se submete a princípios limitadores.

Atualmente, existem muitos princípios que são fundamentadores do princípio da insignificância. Dá-se, contudo, uma especial evidência a dois deles, quais sejam: o da Proporcionalidade e o da Intervenção Mínima. Para entender melhor a correlação dos princípios supracitados com o princípio da insignificância, faz imperioso trazer à baila, algumas ponderações desses princípios.

Em sua concepção originária, Estefam e Gonçalves (2012, p. 111) preceituam:

A proporcionalidade fora concebida como limite ao poder estatal em face da esfera individual dos particulares; tratava-se de estabelecer uma relação de equilíbrio entre o “meio” e o “fim”, ou seja, entre o objetivo que a norma procurava alcançar e os meios dos quais ela se valia.

De cunho eminentemente constitucional, o princípio em análise observa a proporcionalidade entre o crime e a sanção. Servindo de ferramenta hermenêutica no que tange aos interesses da sociedade, sem desconsiderar as condições pessoais do agente, é claro, por meio da reprovação e prevenção do crime, sendo também proporcional ao mal causado pelo ilícito praticado.

Este princípio também pode ser chamado de “princípio da proibição de excesso”, onde determina que a pena não possa ser maior que o grau de responsabilidade pela prática do delito. Significa dizer que a culpabilidade é a medida da pena do autor (JESUS, 2002).

É nesse contexto que se encontra um dos fundamentos do princípio da insignificância que surge na ideia da proporcionalidade, afastando a punição excessiva que viria a ser aplicada por razão da prática do delito de mínima lesividade, e que cuida de examinar a gravidade da sanção a ser imposta diante do crime praticado.

Por outro lado, Capez (2011, p. 37) dispõe que o princípio da intervenção mínima, que foi consolidada com o advento da “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 8º determinou que a lei só deve prever as penas estritamente necessárias”.

Consiste então que o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, ou seja, quando nenhum outro ramo do direito conseguir resolver o conflito, sendo aplicado, apenas, como última *ratio* jamais a *prima ratio*. Se existirem outras formas de sanção previstas no ordenamento, mais branda para solucionar e proteger determinado bem jurídico, não haverá então cabimento para a criminalização inadequada. Devendo o legislador se valer deste princípio como norteador para aplicação do princípio da insignificância.

Por sua vez o princípio da intervenção mínima possui como corolário destacável e como ponto de partida a característica (ou princípio) da fragmentariedade. Segundo Bitencourt (2012), o Direito Penal limita-se a punir apenas os delitos mais graves e perigosos, praticados contra os bens jurídicos mais

importantes, ou seja, ocupa-se somente de uma parte dos bens jurídicos tutelado pela ordem jurídica, intervindo tão somente nas violações de maior gravidade perante os maiores danos causados na sociedade, tornando-se fragmentos de ilicitude que merecem relevante atenção do Direito Penal através do referido princípio.

Até este ponto, fica evidenciado que o princípio da insignificância é calçado em valores de política criminal, funcionando como causa de exclusão da tipicidade.

A par disso, Cunha (2013, p. 33) apregoa que “a Política Criminal, por sua vez, tem no seu âmago a específica finalidade de trabalhar as estratégias e meios de controle social da criminalidade (caráter teleológico)”. Destarte, vê-se que a característica da Política Criminal é uma posição de vanguarda em relação ao direito vigente, orienta reformas à legislação positivada.

Numa disposição conceitual, princípio é, na definição de Lopes (1997, p. 29):

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O Princípio da Insignificância, apesar de ser divulgado e aplicado pela jurisprudência e pela doutrina brasileira, não encontra confirmação de conceito no ordenamento jurídico.

Noutra seara, Ackel Filho (1988, p. 73) alega que o princípio da insignificância pode ser conceituado da seguinte maneira:

Princípio da insignificância pode ser entendido como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta juízo de censura penal.

No conceito oferecido acima nota-se que o Princípio da Insignificância está extremamente relacionado com a violação do resultado jurídico, entretanto não deve criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes, pois tais lesões produzem uma mínima repercussão social aos bens juridicamente tutelado, devendo o legislador elaborar uma interpretação restritiva do tipo penal. Portanto, dessa

forma só serão consideradas típicas as condutas capazes de lesionar materialmente o bem jurídico protegido.

Ademais, Silva (2010, p. 95) conceitua de maneira sucinta o princípio em tela de forma a compreendê-lo como “Aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos”.

Para tanto, o Supremo Tribunal Federal elencou requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica¹.

Destaca-se que a doutrina brasileira e a jurisprudência pátria da mesma forma tem oferecido certa contribuição para a formação de um conceito objetivo do Princípio da Insignificância, tendo em vista que limita o âmbito de incidência da lei penal incriminadora e afasta ou exclui a tipicidade material, tornando-se o caso de excludente de tipicidade do fato, na ausência de uma lesão ao bem jurídico protegido, diante do dano ou do perigo ínfimo e da desproporção irrelevante do resultado causado na vítima ou na sociedade, evidenciando lesividade mínima e dispensado a reprovabilidade penal.

Em razão dos numerosos casos levados ao judiciário, o legislador apoiou-se na aplicação do princípio da insignificância como forma de evitar situações onde a ofensa aos valores essenciais de uma sociedade não trouxesse um sentimento de impunidade por parte do judiciário, principalmente ante a ausência de definição do que seria irrelevante penalmente (bagatela), ficando essa valoração, muitas vezes, ao puro arbítrio do julgador. Noutra giro, o princípio da insignificância vem tendo larga aplicação nas Cortes Superiores, sendo instrumento de interpretação restritiva do Direito Penal, não sendo considerado apenas em seu aspecto formal, mas também e fundamentalmente em seu aspecto material, ou seja, há uma interpretação da tipicidade material pela qual é analisada a adequação da conduta à lesividade causada ao bem jurídico protegido.

¹HC 109.363/MG, rel. Min. Ayres Britto, 2.^a Turma, j. 11.10.2011, noticiado no *Informativo* 644; e HC 92.961/SP, rel. Min. Eros Grau, 2.^a Turma, j. 11.12.2007. É também a posição consolidada no STJ: HC 205.730/RS, rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), 6.^a Turma, j. 23.08.2011, noticiado no *Informativo* 481; e RHC 24.326/MG, rel. Min. Paulo Gallotti, 6.^a Turma, j. 17.03.2009, noticiado no *Informativo* 387.

2.2 Da Tipicidade Penal

Segundo preleciona Capez (2011, p. 209), “o tipo legal é um dos postulados básicos do princípio da reserva legal”. Nessa toada, na medida em que a Constituição brasileira consagra expressamente o princípio de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX), fica outorgada à lei a relevante tarefa de definir, isto é, de descrever os crimes.

A tipicidade, ao lado da conduta, constitui elemento necessário ao fato típico de qualquer infração penal. Antes de adentrarmos nos alhures relativos ao princípio da insignificância, calha, primeiramente, fazer uma reflexão conceitual acerca da tipicidade penal e suas modalidades.

O conceito de tipicidade segundo Estevam e Gonçalves (2012, p. 240), “passou a ser estruturado a partir das lições de Beling (1906), cujo maior mérito foi distingui-la da antijuridicidade e da culpabilidade. Seus ensinamentos, entretanto, foram aperfeiçoados até que se chegasse à concepção vigente”.

Nesta esteira, Estevam e Gonçalves (2012, p. 240) apregoam ainda que “entende-se por tipicidade a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal (tipicidade formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado (tipicidade material)”. Trata-se de uma relação de enquadramento. Caracteriza o que pode ou não ser dado a um fato, conforme ele se enquadre ou não na lei penal.

No mesmo diapasão, Bitencourt (2012, p. 164) nos ensina que:

O tipo penal implica uma *seleção de comportamentos* e, ao mesmo tempo, *uma valoração* (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado.

Há de se observar, portanto, que a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos e o contexto na qual fora praticado o ilícito, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Assim, dos ensinamentos de Bitencourt podemos concluir que não é correto criminalizar uma conduta apenas por se opor à concepção da maioria ou ao padrão médio de comportamento.

2.2.1 Tipicidade Material

Numa disposição conceitual a tipicidade material é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta tipificadamente descrita. Assim, Masson (2014, p. 254) apregoa que:

A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico.

Desta forma, o autor ainda demonstra íntima relação da tipicidade material com as hipóteses de incidência do princípio da insignificância, nas quais, nada obstante à tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material. A par dessas considerações, Bitencourt (2012, p. 164) diz que:

A tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor *da ação* e pelo desvalor *do resultado*, lesando efetivamente o bem juridicamente protegido, constituindo o que se chama de *tipicidade material*. Donde se conclui que o comportamento que se amolda a determinada descrição típica formal, porém, materialmente irrelevante, adequando-se ao *socialmente permitido* ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica.

Em suma, a presença simultânea da tipicidade formal e da tipicidade material caracteriza a tipicidade penal, como veremos da análise da tipicidade formal a seguir.

2.2.2 Tipicidade Formal

Tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal. Nesta direção, preleciona Masson (2014, p. 254) que a tipicidade formal:

É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. A conduta de matar alguém tem amparo no art. 121 do Código Penal. Há, portanto, tipicidade entre tal conduta e a lei penal.

Desta forma, observa-se que a tipicidade formal (objetiva) que envolve a conduta, o resultado naturalístico nos crimes materiais, o nexo de causalidade e a adequação do fato à letra da lei, bem como exigências espaciais, temporal, entre outras.

Em relação ao princípio da insignificância, opera-se tão somente a tipicidade formal, isto é, adequação entre o fato praticado pelo agente e a lei penal incriminadora. Não há, entretanto, tipicidade material, compreendida como a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Para o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Sob este enfoque, Bitencourt (2012), ainda pondera em relação ao princípio da insignificância, que:

[...] é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Contudo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade material. Mas essa insignificância só pode ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica.

Ante o exposto, conforme preleciona Paulo Cesar Piva (2000, p. 61/64), chegamos ao entendimento de que não basta somente que a conduta se ajuste ao tipo legal, devendo, ainda, causar uma lesão social significativamente relevante para

a eficaz caracterização do crime, muito embora, sob o ângulo estritamente formal, encontrar-se aquela ação subsumida à figura delitiva que lhe foi direcionada.

2.3 Natureza Jurídica

Em relação à natureza jurídica do Princípio da Insignificância, o entendimento consubstanciado pela doutrina é no sentido de considerá-lo como princípio jurídico do Direito Penal. No ponto, cumpre ressaltar as palavras de Silva (2009, p. 21):

O Princípio da Insignificância também tem relação fundamental com os princípios da dignidade da pessoa humana, da lesividade, da intervenção mínima e o da fragmentariedade. Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como vetor de interpretação dos demais princípios penais, e de onde se origina o Princípio da Insignificância que predominantemente possui a natureza jurídica de excluir a tipicidade penal.

Nesta esteira, a norma penal em abstrato sofreria dois tipos de adequação típica, isto é, o aplicador do Direito, para que o juiz possa decidir sobre determinada conduta deve primeiro enquadrar a referida conduta de maneira objetiva à descrição do tipo penal e, em segundo momento, estabelecer um juízo valorativo no sentido de se descobrir se a mesma conduta seria capaz de lesar o bem jurídico tutelado penalmente.

Desta forma, se a conduta do agente enquadrasse à descrição do tipo, desde já restaria configurado o que se entendeu por denominar tipicidade formal. No entanto, se ainda assim não fosse tal conduta capaz de lesar significativamente o bem jurídico penalmente tutelado, esta seria atípica, por falta de tipicidade material.

Assim, resta clarividente que a ameaça de lesão ou a lesão provocada ao bem jurídico tutelado não deve ser analisada apenas abstratamente em um tipo penal, porquanto a aplicação ou não do Princípio da Insignificância deve ser feita de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, de acordo com suas peculiaridades do caso, e não no plano abstrato.

Em suma, o entendimento doutrinário que prevalece é de que o Princípio da Insignificância debruça em uma natureza jurídica de excludente de tipicidade penal, servindo-se em última instância como parâmetro restritivo de interpretação da norma estabelecida pelo estatuto repressivo.

2.4 Requisitos de Aplicabilidade do Princípio da Insignificância

Até agora foi notório que o Princípio da Insignificância orienta no sentido de o Direito Penal preocupar-se apenas com delitos de maior relevância, desta forma não se ocupa com os crimes de bagatela, ou seja, com aqueles incapazes que causar efetivo prejuízo à vítima direta e à sociedade.

Durante muito tempo houve uma celeuma tanto a doutrina quanto a jurisprudência não tinham critérios fixados no que diz respeito à aplicação do Princípio da Insignificância. No entanto, os critérios consignados pela doutrina e jurisprudência não são vinculantes, sendo que a insignificância, em cada caso, depende das circunstâncias do caso concreto. Destarte, Silva (2009, p. 150) nos ensina que:

[...] para se reconhecer a conduta típica penalmente insignificante deve ser observado o modelo clássico de determinação, pelo qual se realiza “uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, como fito de se determinar o grau quantitativo-qualitativo da lesividade em relação ao bem jurídico atacado”.

Nesta toada, continua Silva (2009, p. 150) dizendo que “é a avaliação da concretização dos elementos da conduta praticada que indicará o que é significativo ou insignificante, fazendo incidir ou não o Direito Penal”.

Da análise detida dos ensinamentos doutrinários podemos abstrair que a ameaça de lesão ou a lesão provocada ao bem jurídico tutelado não deve ser analisada apenas abstratamente em um tipo penal, porquanto a aplicação ou não do Princípio da Insignificância deve ser feita de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, de acordo com suas peculiaridades do caso, e não no plano abstrato.

Neste importe, consigna-se que o Princípio da Insignificância está diretamente relacionado com a relevância penal do bem jurídico protegido. Assim, em determinados crimes exclui-se a incidência deste princípio, em determinados crime, tais como: roubo, homicídio e estupro.

Neste sentido, observam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à

possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF HC 96671, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00665)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE. PRECEDENTES. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, pois trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, onde mesmo a pequena quantidade de droga revela risco social relevante. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 195985 MG 2011/0020238-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO,

Data de Julgamento: 09/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

Resta evidenciado, pois, que em crimes hediondos ou em infrações penais que envolvam violência, grave ameaça ou inexpressável lesão ao bem jurídico tutelado, não há que se admitir ao réu a aplicação do Princípio da Insignificância, pois nesses casos não há que se falar em desvalor, quer da conduta quer do resultado ou de ambos.

Noutra senda, diante da discussão acerca da aplicação do princípio em comento o Supremo Tribunal Federal, depois de inúmeros julgados, decidiu a corte maior em atribuir requisitos para a sua aplicação no caso concreto. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. POSSE DE ENTORPECENTES. USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 747.522. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos requisitos estabelecidos na legislação infraconstitucional, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do AI n.º 747.522–RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 25/9/2009. 2. A aplicação do princípio da insignificância exige que a conduta seja minimamente ofensiva, que o grau de reprovabilidade seja ínfimo, que a lesão jurídica seja inexpressiva e, ainda, que esteja presente a ausência de periculosidade do agente. In casu, não há elementos suficientes a fim de se apreciar o preenchimento de todos os pressupostos hábeis à aplicação do aludido princípio, a fim de trancar a ação penal. [...] 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 728688 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013)

Desta forma, a jurisprudência tem aplicado os seguintes critérios para verificação da aplicação do Princípio da Insignificância: a) ausência de periculosidade social da ação; b) mínima idoneidade ofensiva da conduta; c) falta de reprovabilidade da conduta, e d) inexpressividade da lesão jurídica causada. Em síntese, o princípio da insignificância tem força suficiente para descaracterizar, no plano material, a própria tipicidade penal, e para o Supremo Tribunal Federal, o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento.

Observa-se ainda que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado a todo e qualquer delito contra bem jurídico de baixo valor, pois critérios devem ser observados em cada caso concreto.

Assim, tratando-se de crime de roubo, nos casos em que pese a *res furtiva* for considerada objeto de valor ínfimo, a violência e a grave ameaça empregadas pelo agente na prática do ilícito penal veda o reconhecimento do referido princípio, mormente considerando o não preenchimento dos requisitos acima elencados, principalmente naquele que se refere à reprovabilidade da conduta perpetrada pelo infrator.

Do mesmo modo, nos casos de furto privilegiado, em que o objeto furtado é de pequeno valor, tal fato, por si só, não pode ensejar o reconhecimento do princípio da bagatela, uma vez que, como acima narrado, é exigido o preenchimento concomitante de alguns requisitos, de modo que cada caso concreto deve ser analisado isoladamente. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vide:

E MENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PROCESSADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II – Embora o paciente não seja tecnicamente reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente. III – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. [...] Ordem denegada. (STF - HC: 107138 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011)

Quanto aos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal entende-se ser conteúdo normativo, ou seja, necessitam da valoração do magistrado. Neste vértice, segundo Gomes (2009, p. 19/20):

O Princípio da Insignificância tem tudo a ver com a moderna posição do juiz, o qual não mais está bitolado pelos parâmetros abstratos da lei, mas sim pelos interesses em jogo em cada situação concreta [...] a possibilidade de se fazer justiça perante cada caso concreto é bem mais amplo que antes, quando o juiz estava vinculado ao silogismo formal da premissa maior, premissa menor e conclusão.

Tendo em vista os critérios determinados pelo STF para aplicação do Princípio da Insignificância, conjuntamente com as circunstâncias do caso concreto, o STF e STJ, em vários julgados, decidiram pela não aplicação do Princípio da Insignificância, tendo por base a interpretação dos critérios estabelecidos pelo Supremo. Confirmam as ementas abaixo:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu dois pés de tênis (com numeração diversa) avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 3. Ordem concedida. (STJ - HC: 182323 SP 2010/0150365-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado. 3. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ - HC: 147090 MG 2009/0177322-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO CULPOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância é aplicável em determinadas hipóteses, levando em conta, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Tratando-se de

receptação de um celular, avaliado em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), sendo o objeto devidamente restituído à vítima, é de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 3. Habeas corpus concedido para absolver o paciente na ação penal deque se cuida. (STJ - HC: 191067 MS 2010/0215023-6, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 02/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2012)

Do conteúdo exposto até aqui, vislumbra-se que as particularidades de cada caso concreto se mostram fundamentais na aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que a aplicação do princípio em apreço se dá com base nas peculiaridades de cada caso concreto. À guisa de exemplo, confira a ementa publicada pelo Superior Tribunal de Justiça²:

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico (STJ, HC 157199, Proc. 200910244455-7/DF)

Ante os ensinamentos aqui apontados, consigna-se que os critérios elencados pela jurisprudência, por si só, não são suficientes, devendo o juiz analisar, sobretudo, as circunstâncias do caso concreto, com o qual foi o bem jurídico ameaçado ou lesado, dimensão da lesão, extensão do perigo, vítima, local, momento, dentre outros.

Finalmente, o próximo capítulo abordará a respeito da reincidência no direito positivo brasileiro, expondo seu conceito, sua natureza jurídica, sob a habitualidade criminosa neste contexto e, por último, os efeitos que a reincidência acarreta no princípio da insignificância.

² STJ, HC 157199, Proc. 200910244455-7/DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, sa T., *Dle* 28/6/2010

3 REINCIDÊNCIA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Prevista no artigo 63 do Código Penal, a reincidência ocorre quando a pessoa comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença condenatória que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

De acordo com o que preleciona Boschi (2001, p. 288), “o que fundamenta a reincidência é o suposto desprezo do criminoso às solenes advertências da lei e da pena, e a necessidade de reagir contra esse mau hábito, revelador de especial tendência antissocial”.

Neste capítulo, abordar-se-á sob o conceito, a natureza jurídica, a prova da reincidência, as espécies de reincidência, os requisitos para aplicação, o prazo para a configuração da agravante, o momento de consideração, a distinção da reincidência e dos maus antecedentes, os efeitos da reincidência no direito penal e, por fim, a extinção da punibilidade no caso da reincidência no intuito de compreender o instituto em estudo.

3.1 Conceito, Natureza Jurídica e Categoria dos Crimes

O conceito a respeito do que vem a ser reincidência pode ser extraído do art. 63 do Código Penal, que afirma que o referido instituto é verificado quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, bem como do art. 7º da Lei de Contravenções Penais, que dispõe que a reincidência acontece quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

No conceito de Nucci (2008, p. 422), reincidência “é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior”.

Contudo, assevera Azevedo (2015, p. 416) que “não basta que o ‘novo crime’ seja praticado depois de um ‘crime anterior’, mas sim que seja praticado depois do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Em relação à natureza jurídica, a reincidência é circunstância agravante genérica, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, incidindo, portanto, na segunda fase da dosimetria da pena. Além disso, afirma Masson (2014, p. 682) que a reincidência possui “caráter subjetivo ou pessoal, pois se relaciona à figura do agente, e não ao fato”.

Quanto às categorias dos crimes, a reincidência pode ser genérica ou específica. Em verdade, a legislação penal brasileira trata as duas classificações de modo análogo, sendo seus efeitos, em regra, idênticos. Todavia, em raras situações a reincidência específica pode ser mais gravosa ao réu.

À guisa de exemplo, temos o art. 44, § 3º, do Código Penal, que preceitua que se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Do mesmo modo, o art. 83, inciso V, do Código Penal, exige o cumprimento de mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, dentro outros, e o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, em relação à concessão do benefício do livramento condicional.

Por sua vez, o art. 296 do Código de Trânsito Brasileiro autoriza o magistrado a penalizar o agente infrator à suspensão da permissão ou habilitação para dirigir, sem prejuízo das demais sanções previstas, em se tratando de reincidente específico.

3.2 Prova da Reincidência e Requisitos de Aplicabilidade

No que tange à prova da reincidência, vislumbra-se duas hipóteses distintas. A primeira exige certidão minuciosa expedida pelo cartório judicial a respeito de condenação anterior, enquanto a segunda requer apenas a juntada aos autos da ação penal da folha de antecedentes.

Para Nucci (2008, p. 423) “é preciso juntar aos autos a certidão cartorária comprovando a condenação anterior”, não podendo a agravante ser reconhecida apenas “por meio da análise da folha de antecedentes, que pode conter muitos erros”.

Doutra banda, Masson (2014, p. 682/683) explica que os tribunais superiores já adotaram ambas, todavia, prevalece a segunda posição porquanto mais recente.

Vide:

1ª Posição: (...) É a posição majoritária, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que folha de antecedentes pode ser incompleta, além de apresentar diversos equívocos, pois não é emitida diretamente pelo juízo responsável pela condenação (HC 100.848/MS – 22.04.2008).

2ª Posição: (...) O Supremo Tribunal Federal já acolheu esse entendimento: A legislação pátria não exige documento específico para que seja comprovada a reincidência do agente. (...) Enfatizou-se que, no caso, a folha de antecedentes, expedida por órgão policial, será idônea a demonstrá-la, por conter todas as informações necessárias para isso, além de ser um documento público com presunção iuris tantum de veracidade (HC 103.969/MS – 21.09.2010).

Essa também é a posição de Greco (2015, p. 63), que aduz que a reincidência comprova-se “mediante certidão expedida pelo cartório criminal, que terá por finalidade verificar a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória anterior”. Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal publicou o Informativo n. 601³, que assim dispõe:

(...) A legislação pátria não exige documento específico para que seja comprovada a reincidência do agente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus impetrado em favor de condenado cuja pena-base fora exacerbada pelo reconhecimento da reincidência, a qual demonstrada em folha de antecedentes expedida pelo Departamento da Polícia Federal. A defesa sustentava que a certidão cartorária judicial seria o documento hábil para comprovar esse fato. Aduziu-se que o sistema legal estabeleceria apenas o momento em que a reincidência poderia ser verificada (CP, art. 63). Enfatizou-se que, no caso, a folha de antecedentes, expedida por órgão policial, seria idônea a demonstrá-la, por conter todas as informações necessárias para isso, além de ser um documento público com presunção iuris tantum de veracidade. Ressaltou-se que o intervalo de tempo compreendido entre o trânsito em julgado da condenação anterior e a nova sentença condenatória seria inferior a cinco anos e que, portanto, o paciente seria tecnicamente reincidente (HC 103969/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21.9.2010).

³ Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo601.htm#Reincidência e Meio de Prova](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo601.htm#Reincidência%20e%20Meio%20de%20Prova). Acesso em: 02/05/2016.

Por sua vez, são três requisitos ordenados cronologicamente e imprescindíveis para a configuração da reincidência que devem ser observados pelo magistrado sentenciante no momento da dosimetria da pena, quais sejam: um crime, cometido no Brasil ou em outro país; condenação definitiva, isto é, com trânsito em julgado, por esse crime; e, prática de novo crime. Do mesmo modo, Azevedo (2015, p. 416/417) diz que são requisitos:

- 1) prática de crime anterior (no Brasil ou no estrangeiro). O crime anterior ou o crime posterior podem ser dolosos ou culposos, tentados ou consumados. Ex. lesão culposa e tentativa de homicídio;
- 2) sentença condenatória transitada em julgado;
- 3) cometimento de novo crime depois de transitar em julgado a sentença condenatória (no País ou no estrangeiro) por crime anterior.

Efetivamente, a reincidência depende, obrigatoriamente, de ao menos duas infrações penais, da qual a primeira deve ter sido prolatada sentença condenatória transitada em julgado para que o referido instituto seja reconhecido e aplicado quando da dosimetria da segunda pena. No mesmo rumo, Masson (*apud* Faria, 2014, p. 679) explica que:

Somente existe reincidência quando o novo crime tiver sido praticado depois do trânsito em julgado da condenação anterior. Logo, se for cometido na data do trânsito em julgado, não estará caracterizada a recidiva. E, ainda, não haverá reincidência se o agente praticar os dois crimes na mesma ocasião e forem julgados pela mesma sentença.

Incontestável, portanto, que a reincidência pressupõe a prática de nova infração penal depois do trânsito em julgado da sentença condenatória de delito anterior, razão pela qual pode-se concluir que, se não há trânsito em julgado, não há reincidência, fato pelo qual o réu pode perpetrar diversos crimes sem que seja reincidente.

Vale assinalar, ainda, que a reincidência não pode ser reconhecida quando não constar, na denúncia ou na queixa-crime, data do fato praticado pelo agente, haja vista que o marco confirmará se o infrator praticou o ilícito penal após a sentença penal condenatória anterior ter transitado em julgado. Esse é o entendimento jurisprudencial pátrio. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA DECORRENTE DO AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, SEM MOTIVAÇÃO. (...) É possível o aumento da reprimenda-base pelos maus antecedentes, bem como a aplicação da reincidência, se houver mais de uma condenação com trânsito em julgado, por fatos pretéritos. (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a fração de aumento de pena decorrente da agravante da reincidência ao patamar de 1/6. (STJ - HC: 237145 RJ 2012/0060275-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR USO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. Revela-se adequada a incidência da agravante da reincidência em razão de condenação anterior por uso de droga, prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior, acompanhando o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, entende que não houve abolitio criminis com o advento da Lei n. 11.343/2006, mas mera "despenalização" da conduta de porte de drogas (precedentes). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1519540 SP 2015/0050774-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

No ponto, cumpre frisar que a sentença condenatória estrangeira, já transitada em julgada no exterior, não precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que produza efeitos, bastando somente a prova de que foi prolatada e que transitou em julgado para o reconhecimento da reincidência como circunstância agravante, nos moldes delineados pelo art. 9º do Código Penal.

3.3 Prazo e Momento da Consideração da Reincidência

Preconiza o art. 64 do Código Penal, e seus respectivos incisos, que, para efeito da reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação, bem assim que não se consideram os crimes militares próprios e políticos para a configuração da agravante.

A intenção do legislador ao prever o citado artigo é de evitar no sistema penal e processual penal a perpetuidade dos efeitos de condenação anterior, determinando, para tanto, que, ultrapassados cinco anos da data da extinção da punibilidade até o dia da prática de nova infração penal, não há que se falar em reincidência.

Em relação à contagem de prazo nos casos de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, assevera Greco (2015, p. 208), que “o início da contagem do prazo de cinco anos ocorrerá a partir da data da audiência admonitória ou da cerimônia do livramento condicional, desde que não revogada a medida e declarada a extinção da pena”.

Portanto, denota-se que não basta que o infrator pratique novo ilícito penal após o trânsito em julgado do édito condenatório prolatado em seu desfavor, seja no Brasil ou no exterior, para ser considerado reincidente, é preciso que seja observado o prazo estabelecido no art. 64, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, colhem-se as seguintes ementas:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. (3) PENA-BASE. QUANTUM. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. (4) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (5) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (6) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) Não há ilegalidade a ser reconhecida no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da configuração de maus antecedentes. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. 3. Considerando a sanção abstrata prevista para o crime de roubo (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (STJ - HC: 223920 SP 2011/0263814-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. VIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] As condenações transitadas em julgado, anteriores a data do fato em julgamento, após ultrapassado o lapso temporal de 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, não prevalecem para fins de reincidência, porém podem ser consideradas como maus antecedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20140310115005 DF 0011298-23.2014.8.07.0003, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/02/2015 . Pág.: 94)

Efetivamente, o prazo de 05 (cinco) anos deve ser observado para a configuração da reincidência, uma vez que, ultrapassado esse quinquênio, estar-se-á diante de maus antecedentes, que recai na primeira fase da dosimetria da pena, e não como agravante na segunda fase, como é a reincidência.

Em relação à reincidência nos crimes militares próprios e políticos previstos no art. 64, inciso II, do Código Penal, Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 846) prelecionam que:

Os delitos militares dividem-se em próprios, impróprios e falsos militares. São delitos militares próprios aqueles que só um militar pode cometer, por sua própria condição, os quais, se realizados por pessoa que não seja militar, são atípicos. Delitos militares impróprios são aqueles em que há comprometimento de bens jurídicos militares e não militares, vale dizer que, se cometidos por um militar, são mais ou menos graves, mas que, se fosse, praticado por um não militar, continuariam a ser, igualmente, típicos. Falsos delitos militares são os delitos comuns atribuídos à jurisdição militar, quando cometidos por um militar. Os únicos que não contam para a reincidência são os delitos próprios, isto é, os primeiros.

Quanto aos crimes políticos, a reincidência também não é reconhecida, seja ele próprio/puro ou impróprio/impuro/relativo. Ambos os tipos ofendem a segurança e organização do Estado, a distinção está no fato do primeiro ser protegido por legislação específica (Lei n. 7.170/1983), enquanto o segundo por legislação comum.

A respeito da reincidência nos crimes políticos, Masson (2014, p. 688) explica que “em ambas as espécies afasta-se a reincidência, pois o Código Penal, ao contrário do que fez no tocante aos crimes militares, não estabeleceu distinção entre crimes políticos próprios ou impróprios”.

Esse sistema de temporariedade adotado pelo legislador, que limita a validade da reincidência ao período de cinco anos, é chamado de período depurador ou caducidade da condenação anterior para fins de reincidência. No ponto, vale assinalar que, decorrido este prazo, a sentença condenatória subsiste como mau antecedente ao agente, fato que também influi na dosimetria da pena estampada no art. 59 do Código Penal. Sobre o tema, apregoa Masson (2014, p. 684) que:

O quinquídio deve ser contado entre a extinção da pena resultante do crime anterior – pelo seu cumprimento ou por qualquer outro motivo – e a prática do novo crime, sendo irrelevante a data da sentença proferida como sua decorrência. Leva-se em conta a data em que a pena foi efetivamente extinta, pouco importando o dia em que foi proferida a decisão judicial declaratória da extinção da punibilidade.

No que concerne ao prazo depurador nos casos de suspensão condicional da pena, Masson (2014, p. 685) também dispõe que:

Computa-se nesse prazo de 5 (cinco) anos o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Nessas hipóteses, o prazo é contado do início do período de prova, que flui a partir da audiência admonitória, e não da extinção da pena, que somente se opera com o fim do período de prova. Destarte, se o condenado cumpre o sursis por 4 (quatro) anos, sem revogação, ao final do período de prova o juiz deverá declarar extinta a pena privativa de liberdade (CP, art. 82), e ele precisará somente de mais 1 (um) ano para que essa condenação não seja mais apta a caracterizar a reincidência.

Efetivamente, se o indivíduo cumpre pena no regime aberto, ao ser-lhe concedido o benefício do livramento condicional, esse lapso do mencionado benefício deve ser computado como prazo depurador. Nessa guisa, cita-se o exemplo esboçado por Schmitt (2012, p. 204):

O acusado foi condenado a 06 (anos) de reclusão e, no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade, foi beneficiado com o livramento condicional, podendo cumprir o restante em liberdade -

nesse caso o acusado ficará por 04 (quatro) anos em livramento condicional. Com isso, a contagem do período depurador da reincidência deve ter início a partir do momento que o agente foi beneficiado com o livramento condicional. Assim, verificada a extinção da pena privativa de liberdade em razão do decurso do prazo do livramento condicional, sem qualquer revogação, caso o agente cometa novo crime após 02 (dois) anos, não poderá ser considerado reincidente - deve-se somar o período do livramento condicional (quatro anos) com o tempo entre a efetiva extinção da pena e o novo crime (dois anos), logo, o agente não é reincidente porque somente cometeu o novo crime após o decurso de 06 (seis) anos e não somente 02 (dois).

Contudo, não se pode esquecer que, caso o livramento condicional ou o *sursi* seja revogado, o prazo depurador será contado a partir do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo agente, não sendo, assim, o lapso dos mencionadas benefícios considerado no quinquídio da agravante.

3.4 Reincidência *versus* Maus Antecedentes

Ao adotar o sistema trifásico quando na aplicação da pena privativa de liberdade, observando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, o legislador cuidou de inserir os maus antecedentes na primeira fase, e a reincidência na segunda fase da fixação da pena.

À vista disso, pode-se afirmar que os maus antecedentes não podem ser utilizados como circunstância do delito quando a condenação definitiva de que esta se utilizou já foi observado pelo magistrado para agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, eis que pode ocorrer o *bis in idem*. Nesse sentido é o ensinamento de Masson (2014, p. 688):

Em se tratando de réu reincidente, a condenação penal definitiva deve ser realçada pelo magistrado somente na segunda fase da dosimetria da pena, por se constituir em agravante genérica, prevista expressamente no art. 61, I, do Código Penal. Não pode ser também utilizada para a caracterização de maus antecedentes, sob pena de fomentar o *bis in idem*, é dizer, a dupla punição pelo mesmo fato.

No mesmo rumo é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vide:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS DIVERSOS. BIS IN IDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. Inexistindo diferença ontológica qualquer entre as circunstâncias judiciais e as legais, a reincidência afasta a função dos antecedentes penais como circunstância judicial, pena de violação do princípio ne bis in idem. 2. Ordem concedida (STJ - HC: 97119 SP 2007/0302486-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 29/04/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008)

Nada obstante à citada ementa, o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de dirimir qualquer celeuma a respeito da reincidência e dos maus antecedentes, publicou a Súmula 241, que dispõe que “a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”. Percepção, inclusive, sustentada pelo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS DISTINTOS ENSEJADORES DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O tema do agravamento da pena pela reincidência está com repercussão geral reconhecida no RE 591.563, da relatoria do ministro Cezar Peluso. Da mesma forma, a questão da valoração de processos criminais em andamento como “maus antecedentes” também está com a repercussão geral reconhecida no RE 591.094, da relatoria do ministro Marco Aurélio. O que não impede o exame da tese da impetração. 2. Configura dupla e indevida valoração da mesma circunstância o agravamento da pena pela reincidência e por maus antecedentes sempre que os fatos ensejadores destes juízos sejam os mesmos. 3. No caso, o paciente tem contra si diversos (e distintos) títulos condenatórios transitados em julgado. Donde não se falar em dupla valoração da mesma condenação (e, portanto, do mesmo fato) como maus antecedentes e como reincidência. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 96046 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 13/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código

Penal). Precedentes. 2. Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 3. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 104306 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011)

No que tange ao reconhecimento do prazo depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, aos maus antecedentes, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o seu reconhecimento após o quinquídio previsto no citado artigo. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, a despeito de a pena aplicada ser inferior a quatro anos. Incidência na espécie da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 442470 SP 2013/0395504-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido que o período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afasta a reincidência, mas não a consideração negativa dos antecedentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1474765/SP, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015; AgRg no AREsp 571.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014; HC 309.329/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 320566 RJ 2015/0078322-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

No mais, resta salientar que, conforme disposição da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça⁴, o inquérito policial e a ação penal em curso não podem caracterizar maus antecedentes na fixação da pena, haja vista que não há sentença condenatória definitiva prolatada contra o agente e, assim, sua valoração configuraria afronta ao princípio da presunção da inocência estampado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

3.5 Efeitos da Reincidência

A reincidência, além de agravar a pena do agente quando da fixação da pena na sentença penal condenatória, também produz diversos outros efeitos. No ponto, cumpre pontuar o que diz Masson (2014, p. 686/687):

- a) na pena de reclusão, impede o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto, e, na pena de detenção, obsta o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (CP, art. 33, caput, e § 2º);
- b) quando em crime doloso, é capaz de impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, II);
- c) no concurso com atenuantes genéricas, possui caráter preponderante (CP, art. 67);
- d) se em crime doloso, salvo quando imposta somente a pena de multa, impede a concessão do *sursis* (CP, art. 77, I e § 1º);
- e) autoriza a revogação do *sursis* (CP, art. 81, I e § 1º), do livramento condicional (CP, art. 86, I e II, e art. 87) e da reabilitação, se a condenação for a pena que não seja de multa (CP, art. 95);
- f) quando em crime doloso, aumenta o prazo para a concessão do livramento condicional (CP, art. 83, II);
- g) impede o livramento condicional em crimes hediondos ou equiparados em caso de reincidência específica em crimes dessa natureza (CP, art. 83, V);

⁴ Súmula 444/STJ - 26/10/2015. Pena. Fixação da pena. Pena-base. Inquérito policial. Ação penal em curso. Agravamento da pena-base. Inadmissibilidade. CP, art. 59. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

- h) se antecedente à condenação, aumenta de um terço o prazo da prescrição da pretensão executória (CP, art. 110, *caput*);
- i) se posterior à condenação, interrompe a prescrição da pretensão executória (CP, art. 117, VI);
- j) impede a obtenção do furto privilegiado, da apropriação indébita privilegiada, do estelionato privilegiado e da receptação privilegiada (CP, arts. 155, § 2º, 170, 171, § 1º, e 180, § 5º, *in fine*);
- k) basta os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995, art. 76, § 2º, I, e art. 89, *caput*); e
- l) autoriza a decretação da prisão preventiva, quando o réu tiver sido condenado por crime doloso (CPP, art. 313, II).

Saliente-se, por oportuno, que a condenação por pena de multa não gera reincidência, muito menos obsta a concessão de *sursis* ao agente, conforme preconiza o art. 77, § 1º, do Código Penal. Inclusive, essa posição é reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vide:

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PENA. MULTA. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL. CABIMENTO. O Código Penal é um conjunto integrado de normas que devem ser interpretadas de modo harmônico e sistêmico, à luz das disposições constitucionais. A condenação anterior à pena de multa não é apta, por si só, para autorizar a reincidência, pois constitui dívida de valor que não é suscetível, sob nenhum fundamento, mercê de garantia constitucional (art. 5º, LXVII), de conversão em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. O artigo 77, § 1º, do Código Penal não veda a concessão da suspensão condicional da pena na hipótese de reincidência decorrente de anterior imposição de multa. Habeas-corpus concedido, para afastar a reincidência e permitir a suspensão condicional da pena, nas condições estabelecidas pela sentença de 1º grau. (STJ - HC: 22736 SP 2002/0065677-2, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 19/12/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.08.2004 p. 333)

3.6 Terminologia

O Estatuto Repressivo e a jurisprudência cuidaram de classificar em três vias os sujeitos quanto à prática ou não de infrações penais, quais sejam: reincidente, primário e tecnicamente primário.

O Código Penal, em seu art. 63, define o conceito de reincidente como o indivíduo que comete novo crime após a prolação de sentença condenatória definitiva em delito anterior, seja no Brasil ou no exterior.

Noutro tanto, e por óbvio, primário é o indivíduo que não é reincidente. Ou seja, não se faz necessário que não tenha cometido crimes, mas imprescindível que não haja nenhuma condenação anterior transitada em julgado dentro do prazo depurador de 05 (cinco) anos.

Já o tecnicamente primário é a expressão utilizada para rotular réu que possui condenação anterior definitiva, entretanto, não é reincidente. No ponto, Masson (2014, p. 686) explica que:

Em sede jurisprudencial, contudo, criou-se a figura do tecnicamente primário (...) A primariedade estaria limitada aos casos em que o agente não ostenta nenhuma condenação. Em nosso sistema penal, o tecnicamente primário poderia ser visualizado em duas hipóteses: a) o sujeito possui uma ou diversas condenações definitivas, mas não praticou nenhum dos crimes depois da primeira sentença condenatória transitada em julgado; e b) o indivíduo ostenta uma condenação definitiva, e depois dela praticou um novo crime. Entretanto, entre a extinção da punibilidade do crime anterior e o novo delito decorreu período superior a 5 (cinco)anos (CP, art. 64, I). Essa denominação, contudo, deve ser utilizada com prudência, porque não encontra amparo legal.

Por fim, há doutrinadores que entendem haver uma quarta terminologia, qual seja, a do indivíduo multirreincidente, que se refere ao acusado que, além de ser reincidente, possui inúmeras condenações transitadas em julgado em seu desfavor.

3.7 Extinção da Punibilidade

Para se aferir se a extinção da punibilidade por crime anterior desconsidera a reincidência do indivíduo, é preciso analisar dois fatores: o momento em que ocorreu a causa extintiva e a espécie da extinção da punibilidade.

Assim, se antes de transitar em julgado sentença condenatória o sujeito tiver sua punibilidade extinta, não há que se falar em reincidência. Caso contrário, ou seja, se a extinção da punibilidade ocorrer posteriormente à sentença condenatória definitiva, o édito condenatório continua apto a caracterizar a reincidência. Nesse último caso, ressalta Masson (2014, p. 685) que:

Desfaz-se a própria condenação, pois são veiculadas por meio de lei, que torna atípico o fato até então incriminado (*abolitio criminis*) ou exclui determinados fatos do raio de incidência do Direito Penal (anistia). O próprio fato praticado pelo agente deixa de ser

penalmente ilícito, não se podendo, por corolário, falar-se em reincidência.

Vislumbra-se, portanto, que nos casos de indulto, que se trata de ato político privativo do Presidente da República, previsto no art. 84, inciso XII, da CF/88, ocorre somente a extinção da punibilidade do acusado, devendo a condenação ser considerada para fins de reincidência. Já em relação a anistia e ao *abolitio criminis*, Azevedo (2015, p. 422) diz que:

Como a anistia e a *abolitio criminis* cessam os direitos penais da sentença condenatória, o agente que vier a praticar novo delito não poderá ser considerado reincidente. Obs.: nestas hipóteses, mesmo havendo a extinção da punibilidade após o trânsito em julgado, a sentença do crime anterior perderá a força de gerar reincidência.

Frise-se que é possível afirmar que o fato de incidir uma causa extintiva da punibilidade sobre a condenação anterior não é o bastante para exclusão da reincidência, como acima demonstrado.

Em suma, vale pontuar que o perdão judicial, que também configura como causa extintiva da punibilidade, não caracteriza, em qualquer hipótese, reincidência, conforme art. 120 do Código Penal. Confirmando essa afirmação é o que dispõe a Súmula 18 do STJ, ao apregoar que a sentença que concede o perdão judicial não vale como antecedente e não gera reincidência.

Enfim, a compreensão do instituto da reincidência é importante para se compreender a sua relação com o princípio da insignificância e o porquê de sua vedação. À vista disso, o próximo e último capítulo explicará a aludida relação, com foco nos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis aos casos concretos, tanto o favorável quanto o desfavorável e, sobretudo, o escólio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A REINCIDÊNCIA

Este capítulo tem como finalidade abordar, primeiramente e de forma sucinta, a relação do princípio da insignificância ou bagatela e a reincidência criminal, tratando, em seguida, a jurisprudência favorável e desfavorável dos Tribunais Superiores quanto ao reconhecimento do mencionado princípio aos réus reincidentes. Por fim, abordará o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto à aplicação da referida agravante aos “delitos insignificantes”.

4.1 Relação do Princípio da Insignificância e a Reincidência

Quando o agente é contumaz em praticar ilícitos penais, o princípio da insignificância, *a priori*, não é aplicável. O principal fundamento utilizado é que a desconsideração da habitualidade criminosa do indivíduo implicaria em verdadeiro descumprimento da norma legal, principalmente para os sujeitos que fazem da infração penal um meio de vida.

Assim, não apenas a reincidência veda o reconhecimento do princípio da bagatela, mas também a habitualidade criminosa, que pode ser caracterizada pela existência de inquéritos policiais ou ações penais instauradas em desfavor do acusado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça⁵ tem entendido que “a reincidência é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância”.

Todavia, é necessário ressaltar que existe divergência no que tange ao entendimento da citada corte, inclusive, no próprio Tribunal, como será demonstrado a seguir em dois tópicos distintos.

⁵ STJ, AgRg. no AResp. 487623/ES, Rel^a Min^a Regina Helena Costa, 5^a T., DJe 1º/7/2014.

4.1.1 Entendimentos favoráveis ao reconhecimento do princípio da bagatela ao réu reincidente

Como acima avivado, este subcapítulo terá o condão de apresentar julgados que corroboram a aplicação do princípio da bagatela ao preso reincidente. De antemão, importante mencionar as emendas do Superior Tribunal de Justiça. Vide:

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal. 2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Tratando-se de furto de peças de carnes bovinas e de um pacote de camarão de um supermercado, avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais), não revela o comportamento da agente lesividade suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 4. Ademais, segundo os precedentes desta Corte, a existência de maus antecedentes não impedem a aplicação do princípio da insignificância, ficando, caracterizado, portanto, o evidente constrangimento ilegal a que está submetida a paciente. 5. Habeas corpus concedido para absolver a paciente na ação penal de que se cuida. (STJ HC 160.095/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT DO CPB). SUBTRAÇÃO DE UMA BOLSA USADA AVALIADA EM R\$ 8,00. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE QUE NÃO DESCARACTERIZA O DELITO DE BAGATELA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, PARA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ABSOLVER O ORA PACIENTE, COM FULCRO NO ART. 386, III DO CPP. 1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada,

cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância. 2. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min.CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004). [...] (STJ HC 146.813/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

Como se vê, citado sodalício entende que a existência de maus antecedentes do réu não impede a aplicação do princípio da insignificância. E mais:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004). 2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que adquiriu, sabendo ser produto de crime, 5 (cinco) cadeiras, globalmente avaliadas em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem concedida a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver a paciente do crime de que cuida a Ação Penal nº 576.01.2006.044782-5 (1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP). (STJ HC 142.586/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, STJ, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO DE VALOR ÍNFIMO (MOCHILA NO VALOR DE R\$ 69,00 RESTITUÍDA À VÍTIMA). REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO CRIME DE BAGATELA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em

especial desta 6ª Turma, é firme no sentido de que a análise de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não constituem óbice ao reconhecimento dos crimes de bagatela. 2. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não foi capaz de mostrar seu desacerto. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 221999 RS 2012/0179724-4, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013)

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A tentativa de furto de quatro peças de picanha de um supermercado, avaliadas no total de cento e trinta e dois reais e quinze centavos, permite o reconhecimento do crime de bagatela. 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a reincidência ou maus antecedentes do agente não afastam a aplicação do princípio da insignificância, 3. Ordem concedida para, aplicado à espécie o princípio da insignificância, absolver o paciente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 175812 MG 2010/0105856-8, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2011)

Efetivamente, a quinta e sexta turmas do STJ entendem que a existência de circunstâncias pessoais desfavoráveis ao réu, como no caso de maus antecedentes ou reincidência, não tem o condão de impedir o reconhecimento da bagatela aos delitos insignificantes aos bens jurídicos tutelados.

Tal é o entendimento adotado por Luisi (1998 *apud* Gomes, 2009, p. 63):

É inquestionável que se não existe a tipicidade, as circunstâncias presentes no contexto do fato e a vida passada do autor não têm a virtude de transformar em ilícito o fato. Uma lesão insignificante a um bem jurídico, ainda que seja de autoria de um reincidente na prática de delitos graves, não faz que ao mesmo se possa atribuir um delito. Seus antecedentes, por mais graves que sejam não podem levar à tipificação criminal de uma conduta que, por haver causado insignificante dano a um bem jurídico, não causou uma lesão relevante.

Destarte, vislumbra-se que de acordo com os arestos supracitados as quinta e sexta turmas entendem que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser observados somente critérios objetivos, afastando-se, portanto, a análise do comportamento do réu, de seus antecedentes ou se ele é reincidente ou não.

4.1.2 Entendimentos contrários à aplicação do princípio da bagatela ao réu reincidente

Não obstante os entendimentos pretéritos, as quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, vêm entendendo que ao criminoso reincidente, ou portador de maus antecedentes ou que, ainda, sustenta habitualidade na prática de ilícitos penais, não é aplicado o princípio da insignificância porquanto tal medida influenciaria o infrator a continuar reiterando pequenos delitos. *In verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. - Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, quer porque o valor do bem não se apresenta ínfimo, quer por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. - Recurso não conhecido. (STJ - RHC: 57941 SC 2015/0076512-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGENTE REINCIDENTE. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Não atendidos os requisitos da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Agravo

regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 301569 MG 2013/0069370-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 03/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2015)

Vislumbra-se, portanto, que para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ainda:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGENTE REINCIDENTE. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Não atendidos os requisitos da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. - Inviável a esta Corte examinar, em sede recurso especial, suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1330545 GO 2012/0127906-6, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 19/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE. ACUSADO REINCIDENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 2. Cuidando-se a hipótese de furto praticado por acusado reincidente, inviável é o reconhecimento do crime bagatela, dada a maior reprovabilidade da conduta, visto que a conduta não é um fato isolado em sua vida. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 670150 RS 2015/0041727-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2015)

Outro não é o entendimento recente adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. FURTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA DO BEM FURTADO PARA A VÍTIMA. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Furto de uma bicicleta marca Monark, cor vermelha, modelo barra circular, de propriedade da vítima Agnaldo Galiano, avaliada em R\$ 359,89. Bem furtado considerável para a vítima, que exerce a profissão de campeiro, tem baixa renda e depende dessa bicicleta para sua locomoção. 3. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 4. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 115707 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. [...] 4. Ordem denegada. (STF - HC: 119778 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Vislumbra-se que o STF adota o entendimento de que não podem ser consideradas ínfimas condutas ilícitas praticadas reiteradas vezes pelo agente, uma vez que o reconhecimento da insignificância nesses casos poderia incentivar o indivíduo a habituar-se nessas modalidades criminosas. Ainda a respeito do tema:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PÁCIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 3. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 113023 RS, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, pois, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade, por ser contumaz na prática incriminada, verifica-se que ele é reincidente. III – Ademais, infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu modus vivendi. IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos delitos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V – Ordem denegada. (STF - HC: 120489 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Denota-se que a segunda turma do Supremo Tribunal Federal e, recentemente, as quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça tem firmado suas decisões no sentido de que o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas perpetradas pelo réu, ao contrário, deve impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.

Neste rumo, aparentemente se vislumbra que comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal, nos moldes delineados pelos supratranscritos julgados.

4.2 Princípio da Insignificância no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O Tribunal de Justiça goiano ainda não possui pacificação a respeito do reconhecimento ou não do princípio da bagatela aos crimes de furto simples na hipótese de reincidência ou habitualidade criminosa. Nesse sentido, cumpre trazer à baila as ementas da mencionada corte que narram sobre o assunto.

Primeiramente, colhem-se as seguintes ementas referentes às duas câmaras do Tribunal de Justiça goiano (1ª e 2ª) a respeito da não aplicação do princípio da insignificância nos casos de infratores reincidentes ou contumazes na prática de ilícitos penais, não obstante o crime que tenham perpetrado. Vide:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - À aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a presença de alguns requisitos, quais sejam, ofensividade mínima da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão ao bem tutelado, os quais não se fazem presentes no caso concreto, uma vez que os bens não podem ser considerados ínfimos, além do apelante ser reincidente específico. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE EQUIVOCADA. MINORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 2 - Verificando-se a análise equivocada de 02 circunstâncias judiciais (antecedentes e personalidade), deve ser a pena-base redimensionada para patamar superior ao mínimo, mas abaixo do fixado na sentença condenatória. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. UMA ÚNICA CONDENAÇÃO. BIS IN IDEM. 3 - Constando das certidões de antecedentes juntadas aos autos,

apenas 01 sentença condenatória com trânsito em julgado, a qual foi utilizada para agravar a pena, considera-se os antecedentes como favoráveis, para se evitar o Bis in idem. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. 4 - As causas especiais de diminuição de pena, como a contida no artigo 14, inciso II (tentativa), do CP, variável entre o percentual de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), compondo o processo dosimétrico, na sua última fase, reclamam detida motivação na escolha do patamar de abrandamento do tratamento punitivo, omissão que caracteriza afronta à exigência constitucional das decisões fundamentadas, disposta pelo artigo 93, inciso IX, da CF, ao que se adota como solução o emprego do abatimento mais favorável, ou seja, o redutor máximo de 2/3 (dois terços). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR AS PENAS. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 129347-68.2014.8.09.0067, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 16/02/2016, DJe 2001 de 05/04/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Mantém-se a condenação do agente pelo cometimento do delito de roubo majorado, quando as provas indicam que ele subtraiu pertences da vítima, mediante violência, máxime quando os elementos informativos da fase inquisitorial são harmoniosamente corroboradas pelas provas produzidas em juízo APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Incomportável a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância por não ser penalmente inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta do réu e também por estar demonstrada a periculosidade do réu. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. Presentes todos os elementos constantes da definição legal de roubo, em razão de ter sido praticada a conduta sob violência, como meio de subtrair coisa material, não há que se falar em desclassificação para furto. DETRAÇÃO. Inconsistente o pleito de detração penal quando esta já tiver sido efetivada PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. Somente aplicam-se os regimes fixados no artigo 33 do código penal, no caso de primariedade. Sendo o réu reincidente, aplica-se o regime mais gravoso. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. Não tem previsão legal a isenção da pena de multa, a qual, comprovada a incapacidade financeira do sentenciado, poderá ter o pagamento parcelado pelo juízo competente (art. 50 do CP e art. 169, § 1º, da Lei nº 7.210/84). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 385484-92.2014.8.09.0162, Rel. DES. CARMACY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 12/01/2016, DJe 1952 de 20/01/2016)

O valor do bem jurídico e a inexpressiva lesão jurídica são fundamentos utilizados pela 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal do Estado de Goiás para fundamentar a não aplicação do princípio da insignificância. E mais:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. REDUÇÃO DA PENA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME PRISIONAL. SÚMULA 269 STJ. 1 - Inaplicável o princípio da insignificância quando demonstrado que a lesão provocada pela ação criminosa do réu é significativa não apenas pelo valor do bem subtraído, mas principalmente em razão do agente responder por outros crimes contra patrimoniais, ostentando, inclusive, condenações criminais, tratando-se de reincidente específico. 2 - Para a consumação dos delitos de furto e roubo não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a inversão da posse da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 3 - Consoante entendimento mais recente desta Corte, em linha com os Tribunais Superiores, a atenuante da confissão e a agravante da reincidência devem ser compensadas. 4 - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, consoante o teor da súmula nº 269 do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDUZIDA. DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 455620-28.2014.8.09.0029, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 22/10/2015, DJe 1906 de 10/11/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE ESTADO DE NECESSIDADE. REDUÇÃO DE PENA. FURTO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. I- A vigilância com aparelhos tecnológicos, por estabelecimento comercial, para auxiliar no monitoramento dos consumidores, não constitui causa de eficácia absoluta para impedir a realização de furto, apenas servindo para dificultar o seu cometimento, sem excluir a possibilidade de dano, razão porque a prisão em flagrante delito do processado, caracterizando tentativa, não lhe assegura a absolvição, por crime impossível, constituindo motivo alheio à sua vontade para a consumação. II- A aplicação do princípio da insignificância penal, como causa excludente da tipicidade material, reclama a satisfação de requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada, sendo que, ausente um desses elementos, não se reconhece a pretensão absolutória, prevalecendo condenação pelo delito do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. III- Para configuração da excludente de ilicitude, estado de necessidade, necessário o preenchimento dos requisitos elencados pelo art. 24, do Código Penal Brasileiro, devendo ser diferenciado de momentâneos atropelos econômicos, relacionados à debilidade da capacidade aquisitiva, eis que na situação justificadora de criminalidade o agente é compelido a praticar o fato com relevância penal para afastar o

perigo, atual ou iminente, involuntário e inevitável, capaz de afetar bem jurídico próprio ou de terceiro, cujo sacrifício é inexigível, razão para o afastamento da justificativa. IV- Condenado o processado, não reincidente em crime doloso, à reprimenda afliativa de 08 (oito) meses de reclusão, favorável a maioria das circunstâncias judiciais, não demonstrada, adequadamente, pelo sentenciante, a insuficiência da permuta, prospera a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, preenchidos os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal Brasileiro, ao que se estabelece prestação de serviço à comunidade, na forma a ser definida pelo Juiz da Execução Penal. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 395220-95.2014.8.09.0175, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 24/09/2015, DJe 1897 de 26/10/2015)

Nas sobreditas ementas, o Tribunal de Justiça goiano não concedeu a aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente específico e ao agente que não preenche os requisitos legais para tanto. Sobre o assunto, extrai-se ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. 1) Demonstrada a ciência do agente em relação à conduta ilícita praticada (dolo direto), bem ainda o preenchimento dos demais elementos objetivo e subjetivo do tipo contido no artigo 155 do CP, não há que se falar em absolvição por ausência de dolo. 2) Afasta-se a configuração do furto de uso quando comprovada a vontade inequívoca de subtrair o bem e com ele permanecer sem restituí-lo à sua legítima proprietária, requisito indispensável para a configuração da dirimente furto de uso, deve ser rechaçado o pedido de absolvição por esta exculpante. 3) À aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a presença de alguns requisitos com a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão do bem tutelado. Não sendo o objeto subtraído considerado de valor ínfimo, inaplicável a referida benesse, ainda que a res tenha sido recuperada pela vítima. 4) O apelante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez não satisfeitos os requisitos objetivos do inciso II do artigo 44 do Código Penal. 5) A suspensão condicional da pena é inaplicável ao réu reincidente, exceto se lhe foi cominada de forma única a pena de multa (CP, I, art. 77). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 20869-77.2014.8.09.0127, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/07/2015, DJe 1837 de 30/07/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. I - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. EXTENSA FOLHA CORRIDA.

Não há como reconhecer o caráter bagatelar da conduta delitiva imputada ao apelante, tendo em vista que a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra irrisória, além do fato de que o apelante ostenta uma vasta folha corrida sob pena de haver forte incentivo a prática criminosa reiterada, com o conseqüente desrespeito ao fundamento da pena, que é exatamente a ressocialização do agente.

II - AUSÊNCIA DE LAUDO. DESCLASSIFICAÇÃO FURTO SIMPLES. Para a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculos, que deixa vestígios, é imprescindível a comprovação por laudo pericial, a teor do art. 158 do Código de Processo Penal, sendo substituído por outra prova como os depoimentos testemunhais somente quando impossível sua realização.

III - Quanto à análise dos vetores do art. 59 do CP para a fixação da pena, observo que os antecedentes, ao contrário do entendimento adotado pelo magistrado, devem ser considerados favoráveis, porquanto vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a básica, nos termos da Súmula nº 444 do STJ.

IV - Quanto à personalidade perfeitamente apurada pelos fatos constantes dos autos até porque prescindível o laudo técnico, conforme entendimento hodierno do STJ (REsp nº 1.301.226-PR, j. 11/03/2014).

V - Não há que falar em majoração por reincidência como fez o magistrado vez que inexistente trânsito em julgado de sentença condenatória anterior à data do crime em comento, não configurando, assim, a reincidência suscitada (art. 63 do CP).

VI - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois embora ações penais em andamento não possam ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, a sequência de condutas criminosas atribuída ao processado, demonstra que a conversão da reprimenda corpórea não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão do delito.

VII - O apelante não tem direito ao benefício da suspensão do processo (artigo 89 da Lei nº 9099/95) em razão de estar sendo processado pela prática de outros crimes.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 36049-56.2012.8.09.0046, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 21/10/2014, DJe 1669 de 13/11/2014)

Por outro lado, também se colhem ementas das duas Câmaras do Tribunal de Justiça goiano (1ª e 2ª) que, tratando-se de crime de furto simples praticado pelo réu reincidente, reconheceu que suas condições pessoais, como habitualidade criminosa ou reincidência, por si só, não obstam a aplicação do princípio da bagatela ao fato. *In verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1) Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 2) Segundo a jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem, de per si, a aplicação do princípio da insignificância. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 77910-78.2013.8.09.0016, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/03/2015, DJe 1747 de 16/03/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a conduta praticada de reduzida gravidade, não lesionando ou ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, imperiosa a aplicação do Princípio da Insignificância. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça, a presença de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não são impedimentos, por si só, da aplicação do Princípio da Insignificância. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 509060-88.2011.8.09.0175, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/02/2015, DJe 1743 de 10/03/2015)

Nos casos de ínfimo valor do bem subtraído e ausência de lesividade ao objeto subtraído, o TJGO reconhece a aplicação do princípio da insignificância ao agente.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1) Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 2) Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem, de per si, a aplicação do princípio da insignificância. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 125081-29.2013.8.09.0146, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 04/09/2014, DJe 1632 de 19/09/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1) REVESTINDO-SE A AÇÃO DE ÍNFIMA GRAVIDADE, NÃO LESIONANDO NEM AMEAÇANDO O BEM JURÍDICO TUTELADO, DE FORMA A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO CRIMINAL, CABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2) SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS, TAIS COMO MAUS ANTECEDENTES, REINCIDÊNCIA OU AÇÕES PENAIS EM CURSO, NÃO IMPEDEM

DE PER SI, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELO CONHECIDO É PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 38938-28.2013.8.09.0149, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 21/08/2014, DJe 1626 de 11/09/2014)

Vislumbrou-se, também a aplicação da bagatela no caso de o réu ser reincidente, ostentar maus antecedentes ou ações penais em curso, circunstâncias essas que não impedem seu reconhecimento. Também:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. 1- A aplicação do preceito bagatelar de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma cumulativa, da conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2- A existência de condições pessoais desfavoráveis, como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 3- Imperioso o reconhecimento da atipicidade na conduta praticada, quando comprovado o preenchimento dos requisitos. Recurso provido. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 228527-58.2013.8.09.0175, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 29/05/2014, DJe 1572 de 27/06/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DE OFÍCIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1 - A reincidência não é óbice para aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do STJ. 2 - Havendo ocorrência de bis in idem, e sendo o quantitativo da reprimenda desproporcional ao resultado lesivo, impõe-se o redimensionamento da sanção. 3 - Na espécie, verifica-se a prescrição retroativa, uma vez que o fato ocorreu na vigência de lei anterior mais benéfica, e entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos (conforme redação anterior), parâmetro prescricional para a pena concreta de 8 (oito) meses. Recurso provido. De ofício, prescrição reconhecida. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 371105-04.2008.8.09.0051, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 06/05/2014, DJe 1557 de 05/06/2014)

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem decidido de forma reiterada que não cabe a aplicação do princípio da insignificância aos casos em que o sujeito é reincidente ou ostenta maus antecedentes, uma vez que a não punibilidade incentivaria o infrator a continuar cometendo pequenos ilícitos penais habitualmente.

Todavia, não se pode olvidar a afirmação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki (2014⁶) que, ao analisar o tema da bagatela, dispôs que “é preciso que o Tribunal tenha presente as consequências jurídicas e sociais que decorrem de um juízo de atipicidade em casos como estes”.

Outrossim, destaca Zavascki (2014⁷) que:

É inegável que a conduta – cometimento de pequenos furtos – não é socialmente aceita e que, ante a inação do Estado, a sociedade pode começar a se proteger e buscar fazer “justiça com as próprias mãos”. Argumentou, ainda, que a pretexto de proteger o agente, a imunização da conduta acabará deixando-o exposto a situação de justiça privada, com consequências imprevisíveis e provavelmente mais graves. [...] O Judiciário não pode, com sua inação, abrir espaço para quem o socorra. É justamente em situações como esta que se deve privilegiar o papel do juiz da causa, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em dosagem adequada, seja do princípio da insignificância, seja o princípio constitucional da individualização da pena.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, em que pese à celeuma encontrada no Tribunal de Justiça goiano, o entendimento a ser seguido deve ser o consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, que considera a necessidade de ponderação do estudo para a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da conduta social desfavorável do agente.

Isto porque a questão é complexa e depende de um estudo pormenorizado de cada caso para que o Magistrado possa sopesar as implicações jurídicas da aplicação do aludido princípio.

Destarte, o princípio da bagatela, como demonstrado no segundo capítulo, impõe que o Estado deve preocupar-se com crimes que afetam consideravelmente o bem tutelado juridicamente, e não ocupar-se com delitos insignificantes e irrelevantes penalmente.

⁶ZAVASCKI, Teori. HC 123108; HC 123533 e HC 123734. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281650&caixaBusca=N>> Acesso em: 21/05/2016, às 21h24.

⁷ *Idem.*

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal se ocupa em estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas.

Feita essa digressão, a problemática tem como objetivo responder a seguinte indagação: é possível aplicar o princípio da insignificância nos casos de furto simples praticado por réu reincidente? Há divergência nos tribunais superiores.

Isso porque o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, ou seja, se existirem outras formas de sanção previstas no ordenamento mais brando para solucionar e proteger determinado bem jurídico, não haverá então cabimento para a criminalização inadequada. Logo, o legislador deve se valer dessa premissa para aplicação do princípio da insignificância.

Para que o citado princípio seja aplicado, é preciso verificar a presença de alguns critérios, quais sejam: a) ausência de periculosidade social da ação; b) mínima idoneidade ofensiva da conduta; c) falta de reprovabilidade da conduta, e d) inexpressividade da lesão jurídica causada.

No que tange à reincidência criminal, seu conceito pode ser extraído do art. 63 do Código Penal, que afirma que o referido instituto é verificado quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, bem como do art. 7º da Lei de Contravenções Penais, que dispõe que a reincidência acontece quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

A relação entre ambos os institutos se dá pelo fato de, a priori, o princípio da bagatela não ser aplicado nos casos em que o agente é contumaz na prática de ilícitos penais. Isso porque a desconsideração da habitualidade criminosa do indivíduo implicaria em verdadeiro descumprimento da norma legal, principalmente para os sujeitos que fazem da infração penal um meio de vida.

Assim, não apenas a reincidência veda o reconhecimento do princípio da bagatela, mas também a habitualidade criminosa, que pode ser caracterizada pela

existência de inquéritos policiais ou ações penais instauradas em desfavor do acusado.

Não obstante, os Tribunais Superiores entram em divergência em relação ao reconhecimento da bagatela na hipótese de reincidência ou maus antecedentes. Contudo, como explanado em linhas volvidas, o legislador deve se atentar ao fato criminoso, e não à conduta social do agente, analisando caso a caso antes de estabelecer qualquer sanção.

Enfim, o magistrado não pode se prender às condutas sociais do agente quando há a possibilidade de extinguir a punibilidade do infrator pela excludente de atipicidade da bagatela. Como estudado, este princípio não deve ocupar-se de ilícitos penais irrelevantes ao bem jurídico tutelado.

6 REFERÊNCIAS

Livros:

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94, 1988.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 10º ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed. JusPODIVM, 2015.

BELING, Ernstvon. **Esquema de derecho penal. La doctrina del delito-tipo**. Trad. de Sebastián Soler. Buenos Aires: Depalma, 1944.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral 1. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação - 6ª edição** - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral 1. Vol. 1 15ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Salvador/BA: editora juspodivm, 2013.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade**. São Paulo: RT, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. Impetus, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva. 2002.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. 2ª edição, São Paulo: RT, 2000.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal, série princípios fundamentais do direito penal moderno**. V. 2, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1– 8ª ed. rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIVA, Paulo Cesar. “**Princípio de insignificância – excludente de ilicitude e tipicidade penal**”. Revista Jurídica, 2000.

SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, v.3, n.1, 1990.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. Salvador. JusPODIVM, 2012.

SILVA, Ivan Luiz da Silva. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 1º Ed., 3º reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal 1**. Vol. 1 Curitiba: Juruá, 2010.

STJ, **AgRg. no AResp. 487623/ES**, Relª Minª Regina Helena Costa, 5ª T., DJe 1º/7/2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. 2ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1999.

Legislação

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 26/05/2016, às 00h20.

_____. **Código Penal (1940)**: Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 26/05/2016, às 00h23.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm> Acesso em: 26/05/2016, às 00h22.

_____. **Súmula 444 do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=444&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h52.

_____. **Súmula 241 do STJ**. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=241>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h53.

_____. **Súmula 18 do STJ.** Disponível em:
<<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=18>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h54.

Jurisprudência:

_____. **STF - HC: 120489.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24866744/habeas-corpus-hc-120489-mg-stf>> Acesso em: 21/05/2016, às 20h43.

_____. **STJ - AgRg no AREsp: 442470.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198591264/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-442470-sp-2013-0395504-4>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h45.

_____. **STJ - AgRg no REsp: 1519540.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329323924/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1519540-sp-2015-0050774-6>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h37.

_____. **STJ - AgRg no AREsp: 670150 RS 2015/0041727-8.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199571245/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-670150-rs-2015-0041727-8>> Acesso em: 21/05/2016, às 21h01.

_____. **STF - ARE: 728688.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24244448/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-728688-df-stf>> Acesso em: 09/05/2016, às 17h05.

_____. **STF - HC: 104306.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621907/habeas-corpus-hc-104306-mg-stf>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h43.

_____. **STF - HC: 107138.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19733382/habeas-corpus-hc-107138-rs>> Acesso em: 31/07/2016, às 20h42.

_____. **STF - HC: 113023.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24803173/habeas-corpus-hc-113023-rs-stf>> Acesso em: 21/05/2016, às 20h44.

_____. **STF - HC: 115707.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23952946/habeas-corpus-hc-115707-ms-stf>> Acesso em: 21/05/2016, às 20h47.

_____. **STF - HC: 119778.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24654727/habeas-corpus-hc-119778-mg-stf>> Acesso em: 21/05/2016, às 20h46.

_____. **STF - HC: 96046.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21557128/habeas-corpus-hc-96046-rs-stf>>
Acesso em: 09/05/2016, às 19h41.

_____. **STF - HC: 96671.** Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3613614/habeas-corpus-hc-96671-mg>>
Acesso em: 09/05/2016, às 17h09.

_____. **STJ - AgRg no AREsp: 221999.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23108798/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-221999-rs-2012-0179724-4-stj>> Acesso em:
21/05/2016, às 21h12.

_____. **STJ - AgRg no AREsp: 301569.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178160719/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-301569-mg-2013-0069370-0>> Acesso em:
21/05/2016, às 21h06.

_____. **STJ - AgRg no REsp: 1330545.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194018215/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1330545-go-2012-0127906-6>> Acesso em: 21/05/2016, às
21h03.

_____. **STJ - HC: 147090.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24254237/habeas-corpus-hc-147090-mg-2009-0177322-6-stj>> Acesso em: 09/05/2016, às 17h12.

_____. **STJ - HC: 175812.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18786437/habeas-corpus-hc-175812-mg-2010-0105856-8>> Acesso em: 21/05/2016, às 21h09.

_____. **STJ - HC: 182323.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21360861/habeas-corpus-hc-182323-sp-2010-0150365-1-stj>> Acesso em: 09/05/2016, às 17h14.

_____. **STJ - HC: 191067.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21607884/habeas-corpus-hc-191067-ms-2010-0215023-6-stj>> Acesso em: 09/05/2016, às 17h16.

_____. **STJ - HC: 195985.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200476558/habeas-corpus-hc-195985-mg-2011-0020238-5>> Acesso em: 09/05/2016, às 17h19.

_____. **STJ - HC: 223920.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24658507/habeas-corpus-hc-223920-sp-2011-0263814-3-stj>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h38.

_____. **STJ - HC: 22736.** Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19428584/habeas-corpus-hc-22736-sp-2002-0065677-2/inteiro-teor-19428585>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h50.

_____. **STJ - HC: 237145.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23370121/habeas-corpus-hc-237145-rj-2012-0060275-2-stj/certidao-de-julgamento-23370124>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h32.

_____. **STJ - HC: 313640.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178117026/habeas-corpus-hc-313640-sp-2015-0001634-0>> Acesso em: 09/05/2016, às 17h23.

_____. **STJ - HC: 320566.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196551233/habeas-corpus-hc-320566-rj-2015-0078322-6>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h46.

_____. **STJ - HC: 97119.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791346/habeas-corpus-hc-97119-sp-2007-0302486-0>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h36.

_____. **STJ - RHC: 57941.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203351883/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-57941-sc-2015-0076512-7>> Acesso em: 21/05/2016, às 21h07.

_____. **STJ HC 146.813.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15672403/habeas-corpus-hc-146813-mg-2009-0175245-0/inteiro-teor-15672404>> Acesso em: 21/05/2016, às 21h17.

_____. **STJ HC 160.095.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19137734/habeas-corpus-hc-160095-mg-2010-0010613-7>> Acesso em: 21/05/2016, às 21h18.

_____. **STJ HC 142.586.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15029039/habeas-corpus-hc-142586-sp-2009-0141660-8>> Acesso em: 21/05/2016, às 21h15.

BRASIL. **TJ-DF - APR: 20140310115005.** Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170277561/apelacao-criminal-apr-20140310115005-df-0011298-2320148070003>> Acesso em: 09/05/2016, às 19h40.

BRASIL. **TJ-GO Apelação Criminal N° 125081-29.2013.8.09.0146**, Relator. Des. Nicomedes Domingos Borges. Julgado em 04/09/2014, Primeira Câmara Criminal Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. **TJ-GO Apelação Criminal N° 129347-68.2014.8.09.0067**, Relator (a). Dr. (a). Lilia Mônica C.B.Escher. Julgado em 16/02/2016, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. **TJ-GO Apelação Criminal N° 20869-77.2014.8.09.0127**, Relator. Des. Nicomedes Domingos Borges. Julgado em 14/07/2015, Primeira Câmara Criminal.

Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 228527-58.2013.8.09.0175, Relator. Des. Ivo Favaro, julgado em 29/05/2014, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 36049-56.2012.8.09.0046, Relator. Dr. Jairo Ferreira Junior. Julgado em 21/10/2014, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 371105-04.2008.8.09.0051, Relator. Ivo Favaro, julgado em 06/05/2014, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 385484-92.2014.8.09.0162, Relator (a). Des. Carmecy Rosa Maria A. De Oliveira. Julgado em 12/01/2016, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 38938-28.2013.8.09.0149, Relator. Des. Nicomedes Domingos Borges. Julgado em 21/08/2014, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 395220-95.2014.8.09.0175, Relatora (a). Dr. (a). Lilia Mônica C. B. Escher. Julgado em 24/09/2015, Segunda Câmara Criminal, Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 455620-28.2014.8.09.0029, Relator(a). Des. Carmecy Rosa Maria A. De Oliveira. Julgado em 22/10/2015, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 509060-88.2011.8.09.0175, Relator(a). Dr.(a). Lilia Mônica C. B. Escher. Julgado em 19/02/2015, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

BRASIL. TJ-GO Apelação Criminal N° 77910-78.2013.8.09.0016, Relator. Des. Nicomedes Domingos Borges. Julgado em 05/03/2015, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso: 09/10/2016.

Outros

ZAVASCKI, Teori. **HC 123108; HC 123533 e HC 123734**. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281650&caixaBusca=N>> Acesso em: 21/05/2016, às 21h24.

